



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Processo nº 0011407-45.2024.8.16.0194

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Art. 83, I, da Lei 11.101/2005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXD QZP5K 2C4BG CPPP





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
003	ADILSON DALUZ PINTO	077.179.229-83

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	4.565,41				Art. 83, I		4.565,41
TOTAL		4.565,41						4.565,41

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	4.565,41		
TOTAL CONCURSAL	4.565,41		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 4.565,41, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 16/10/2020 até 08/06/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000407-17.2023.5.09.0004, ajuizada em 26/04/2023, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 04/03/2024, conforme Id 27f20bd, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 4.565,41, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 4.565,41 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
006	ALAN JAMES FERREIRA DE ASSUNCAO	031.539.435-83

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	6.000,00			-	Art. 83, I	BRL	8.419,42
TOTAL		6.000,00			-			8.419,42

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	8.419,42	-	-
TOTAL CONCURSAL	8.419,42	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O Credor se encontra relacionado pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 22/01/2024 a 23/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000480-77.2024.5.09.0028, ajuizada em 23/04/2024. As partes firmaram acordo (Id. f3c4159) para pagamento parcelado. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/06/2024, conforme Id. 9b59917, foi informado o descumprimento do acordo pela parte autora, conforme Id. 4fb7705, não tendo sido realizado o pagamento de qualquer parcela acordada.

Assim, uma vez que houve o descumprimento de parcelas previstas para datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024 e não se encontrando a reclamada, ora Massa Falida, em recuperação judicial à época, trata se de mora. Por tal motivo, foi considerada a cláusula penal, além das parcelas não quitadas, sendo os cálculos de liquidação apresentados no Id. a3da1d2, atualizados até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 8.419,42 (Oito mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) consistindo este integralmente em crédito líquido ao credor.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 8.419,42 (oito mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos);**

CLASSIFICA o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
007	ALESSANDRO DE AZEVEDO SVIAGUINCO	035.859.799-47

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	22.165,90				Art. 83, I		22.165,90
TOTAL		22.165,90						22.165,90

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	22.165,90		
TOTAL CONCURSAL	22.165,90		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 22.165,90, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 01/06/2023 até 26/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000226-55.2024.5.09.0012, ajuizada em 29/02/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 13/11/2024, conforme Id bcd54e0, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 22.165,90, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 22.165,90 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
009	ALEX NARDES DOMINGUES	421.257.568-03

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	31.121,14				Art. 83, I		31.121,14
TOTAL		31.121,14						31.121,14

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	31.121,14		
TOTAL CONCURSAL	31.121,14		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 31.121,14, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/05/2017 até 04/09/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000437-21.2024.5.09.0003, ajuizada em 19/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 27/09/2024, conforme Id 579060e, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 31.121,14, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 31.121,14 (trinta e um mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	ALISSON DE GOES STURNICK	124.360.359-38

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	5.663,37				Art. 83, I		5.663,37
TOTAL		5.663,37						5.663,37

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	5.663,37		
TOTAL CONCURSAL	5.663,37		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.663,37, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 21/03/2023 até 08/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000504-22.2024.5.09.0088, ajuizada em 08/05/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/11/2024, conforme Id 5cda05f, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 5.663,37, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 5.663,37 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
011	ALLAN HENRIQUE DE CASTILHO	060.876.969-03

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	8.634,96				Art. 83, I		8.634,96
TOTAL		8.634,96						8.634,96

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	8.634,96		
TOTAL CONCURSAL	8.634,96		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 8.634,96, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 05/07/2022 até 17/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000703-08.2024.5.09.0003, ajuizada em 18/06/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 12/11/2024, conforme Id 6dbb21c, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 8.634,96, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 8.634,96 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
232	INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA	61.353.199/0001-26

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, VI	BRL	-	Art. 83, VI	BRL	2.397,85	Art. 83, VI	BRL	75.729,21
						Art. 83, I	BRL	7.409,43
TOTAL		-			2.397,85			83.138,64

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	75.729,21	-	-
Art. 83, I	7.409,43	-	-
TOTAL CONCURSAL	83.138,64	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em virtude da Execução de Título Extrajudicial, sob nº 0021463-08.2022.8.16.0001, ajuizada em 15/09/2022, no valor de R\$ 60.297,46, perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da de Título Extrajudicial, sob nº 0021463-08.2022.8.16.0001, ajuizada em 15/09/2022, no valor de R\$ 60.297,46, perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná.

A referida demanda é fundada em duplicatas que, à época do ajuizamento, totalizavam o montante de R\$ 60.297,46:

NOTA FISCAL	DUPLICATA	VCTO.	VALOR	ATUALIZADO
135013	0135013/01	19/12/21	11.998,80	13.897,71
	0135013/02	18/01/22	11.998,80	13.634,05
	0135013/03	17/02/22	12.002,40	13.332,02
136461	0136461/01	09/01/22	5.828,75	6.623,12
	0136461/02	08/02/22	5.828,75	6.474,46
	0136461/03	10/03/22	5.830,50	6.336,10
TOTAL			53.488,00	60.297,46

Em 23/09/2022 (mov. 15), este d. Juízo determinou a citação e fixou honorários advocatícios de 10%, reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento no prazo de 3 dias, autorizando ainda a penhora de ativos financeiros em caso de inadimplência, além de outras medidas.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

O mandado foi expedido (mov. 17) em 26/09/2022 e retornou devidamente cumprido em 04/10/2022 (mov. 22).

O Credor requereu, em 14/12/2022 (mov. 31), a penhora via sistema Sisbajud no valor de R\$ 69.751,46, mas o resultado foi negativo conforme movs. 35 e 36.

No mov. 43, datado de 13/06/2023, o Credor solicitou a penhora via sistema Renajud. Em resposta, a r. decisão de mov. 45 (07/10/2023) determinou a pesquisa Renajud e estabeleceu a suspensão dos autos por 1 ano em caso de inércia do Credor.

Tentativa de bloqueio via Renajud foi realizada em 31/10/2023 (mov. 53). Posteriormente, o Credor requereu a manutenção das restrições impostas pelo sistema Renajud e a suspensão da ação por 30 dias para diligências junto ao Detran/PR (mov. 62 – 19/02/2024). Foi ainda noticiado o ajuizamento da ação de Embargos de Terceiro nº 0009235-30.2024.8.16.0001 (mov. 66).

Em 08/04/2024 (mov. 67), o Credor novamente solicitou a manutenção das restrições pelo sistema Renajud e a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias para prosseguir as diligências junto ao Detran/PR.

No mov. 70, este d. Juízo deferiu o pedido do mov. 67, determinando a suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

O Credor, em mov. 74, requereu reconsideração da decisão de mov. 70, informando ter localizado um contrato entre a Falida e a Copel, e solicitou a expedição de ofício à Copel para obter informações sobre a renovação do contrato nº 4600024107, além de verificar a existência de outros contratos com a Falida e, em caso positivo, expedir mandado de penhora sobre os direitos da Falida relacionados a tais contratos.

A Falida manifestou-se em mov. 75 (22/07/2024), informando o ajuizamento de Recuperação Judicial e requerendo a suspensão do processo.

Este d. Juízo determinou que o Credor se manifestasse sobre a alegação da Falida (mov. 77 – 26/09/2024).

O Credor, então, em 28/10/2024 (mov. 80), afirmou que seu crédito não havia sido incluído nos autos da Recuperação Judicial. Assim, antes da suspensão do processo, requereu que fosse determinado o registro de seu crédito, bem como dos honorários de seus procuradores, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

2.3.2 O Valor do Crédito

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Credor, verifica-se que o valor do crédito corresponde a quantia de R\$ 75.729,21, conforme verifica na planilha abaixo:



Valores sem atualização	R\$ 55.231,93		
Valores atualizados	59.073,50	0,00	59.073,50
Juros moratórios	16.655,71	0,00	16.655,71
Honorários	7.409,43	0,00	7.409,43
Total	83.138,65	0,00	83.138,65

Observa-se que em razão do despacho inaugural, foi incluso ao cálculo, o percentual de honorários 10% sobre o valor do débito, o qual perfaz a quantia de R\$ 7.409,43.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Assim, o valor deverá ser habilitado em face da procuradora do Credor, pelas razões já expostas.

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024 – pelo que devem ser enquadrados na previsão do art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005;

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de **R\$ 75.729,21 (setenta e cinco mil setecentos e vinte nove reais e vinte um centavos)**, classificando-o na previsão do **art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

Habilitar o crédito no valor de **R\$ 7.409,43**, em face de **ANA LUCIA MACEDO MANSUR nº21.951 OAB/ PR**, classificando-o na previsão do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 75.729,21 (setenta e cinco mil setecentos e vinte nove reais e vinte um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 7.409,43 (sete mil quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos)**, a favor de **ANA LUCIA MACEDO MANSUR nº21.951 OAB/ PR**, classificando-o na previsão do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
013	ANA PAULA ROCHA DA SILVA	094.953.889-29

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.846,73				Art. 83, I		2.846,73
TOTAL		2.846,73						2.846,73

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.846,73		
TOTAL CONCURSAL	2.846,73		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.846,73, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/03/2023 até 08/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000418-09.2024.5.09.0005, ajuizada em 05/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 19/09/2024, conforme Id 2e7f712, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.846,73, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.846,73 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ANDERSON CONSTANTINO VENCESLAU	059.498.219-71

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 12/01/2024 até 12/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000810-79.2024.5.09.0091, ajuizada em 30/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 13/12/2024, conforme ID bca4fb4, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
199	VIACAO CASTELO BRANCO LTDA	75.111.021/0001-83

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, VI	BRL	4.000,00	Art. 83, VI	BRL	22.880,00	Art. 83, VI	BRL	23.949,39
						Art. 83, I	BRL	2.394,94
TOTAL		4.000,00			22.880,00			26.344,33

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	23.949,39	-	-
Art. 83, I	2.394,94	-	-
TOTAL CONCURSAL	26.344,33	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Encaminhou, via *e-mail*, divergência de crédito, solicitando a retificação do valor, em decorrência da Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada em 17/10/2023, sob nº 0032089-52.2023.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Esclareceu que, nos autos de execução, possui penhora no valor de R\$ 4.500,00, no qual permanece em conta judicial vinculada.

Encaminhou ainda comprovante de bloqueio Sisbajud, despacho inicial, procuração, carta recebida para apresentação de divergência de crédito enviada pela Administração judicial, despacho deferindo o pedido de penhora e mandado de citação recebido pela Falida.

2.2 Manifestação da Falida

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Falida questionada, encaminhou *e-mail*, em 30/09/2024, informando concordância quanto ao valor apresentado pelo Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 4.000,00, na Classe Quirografia

2.3.1 Origem do Crédito

Anota que o valor do crédito é objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada em 17/10/2023, sob nº 0032089-52.2023.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba/PR. Acompanham a inicial, termo de acordo e rescisão contratual, bem como memória de cálculo.

O Credor narrou que firmou contrato de prestação de serviços com a Falida em 30/08/2023, no entanto, não houve o pagamento das parcelas com vencimento em 01/10/2023, 01/11/2023, 01/12/2023 e 02/01/2024, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Em razão do inadimplemento, conforme estipulado no parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato, houve





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

o vencimento antecipado da dívida, que, após a correção monetária, alcançou o montante de R\$ 20.800,00.

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, bem como, fixou honorários no percentual de 10% (mov. 18.1).

O credor pediu deferimento para busca de ativos em nome da Falida, bem como apresentou memória de cálculo atualizado (mov. 35). O pedido foi deferido, o juízo determinou a busca e posteriormente a penhora, parcialmente frutífera, no valor de R\$ 4.500,00, e, expedido o alvará de levantamento (mov. 71).

A Falida, informou nos autos (mov. 75.1), o deferimento de Recuperação Judicial a seu favor, juntou decisão determinando suspensão das ações e de quaisquer atos expropriatórios.

Sendo assim, foi proferido o r. despacho, no qual o juízo entendeu que seria incompetente para deliberar sobre o destino dos valores. Sendo assim, foi oficiado o Juízo falimentar (mov. 84.1).

2.3.2 Valor do crédito

Constata que o Credor apresentou nos autos memória de cálculo, no valor de R\$ 22.880,00, conforme documento encaminhado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Autos nº 0032089-52.2023.8.16.0001
Data de atualização dos valores: novembro/2023
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
* 1	Valor Executado	01/12/2023	20.800,00	20.800,00	20.800,00
	TOTAIS		20.800,00	20.800,00	20.800,00
			Subtotal		R\$ 20.800,00
			Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)		R\$ 2.080,00
			Subtotal		R\$ 22.880,00
			TOTAL GERAL		R\$ 22.880,00

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Considerando que não houve correção monetária até a data da decretação da Falência, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data de decretação da quebra, ocorrida em 11/10/2024.

Assim, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR, desde a data o mês posterior a última atualização apresentada pelo Credor, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da convolação em falência - 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de **R\$ 23.949,39**.

Valor Base: **R\$ 20.800,00**
Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 01/12/2023
Índice de Correção monetária: média INPC- IGP-DI
Termo final da atualização: até 11/10/2024
Taxa de juros: 1% a.m.
TOTAL: R\$ 23.949,39



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Anota que, nos autos da execução não houve deliberação quanto aos valores penhorados, os quais se encontram depositados em conta judicial vinculada. Assim, o valor do crédito deve ser considerado integralmente para o cálculo.

Verifica-se, ainda, que, conforme a determinação constante no Mov. 18.1, em que o juízo fixou os honorários advocatícios no percentual de 10%, assim, deve-se habilitar em favor do advogado o valor de R\$ 2.394,94, na Classe I - Trabalhistas.

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024 – pelo que devem ser enquadrados na previsão do art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005;

Assim, o valor deve ser alterado para **R\$ 23.949,39**, classificando-o na previsão do **art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

Considerando que o valor de R\$ 2.394,94, se trata de honorários advocatícios, estes deverão ser habilitados na Classe I, em favor de ANDREI BITTENCOURT D’ANGELIS, OAB/PR N° 56.155 e LEANDRO COCHASK VELASQUES, OAB/PR N° 78.586.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 23.949,39 (vinte e três mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R\$ 2.394,94 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, na Classe Trabalhista, em favor de **ANDREI BITTENCOURT D’ANGELIS, OAB/PR N° 56.155 e LEANDRO COCHASK VELASQUES, OAB/PR N° 78.586**.

Data Base:	11/10/2024	Planilha de Atualização de Títulos	
Valor Original	20.800,00	Média IGP-DI/INPC	
Valor Recalculado	23.949,39		
(+) Correção	873,66		
(+) Juros a.m	1,0%	2.275,73	

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
0032089-52.2023.8.16.0001	01/12/2023	01/12/2023	BRL	20.800,00	2.275,73	873,66	23.949,39
Total:				20.800,00	2.275,73	873,66	23.949,39

Honorários	10%	2.394,94
------------	-----	----------





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
220	J D LIMA E CIA LTDA	75.689.190/0001-03

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
-	-	-	-	-	-	Art. 83, VI	BRL	61.784,56
-	-	-	-	-	-	Art. 83, I	BRL	6.178,46
TOTAL	-	-	-	-	-			67.963,02

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	61.784,56	-	-
Art. 83, I	6.178,46	-	-
TOTAL CONCURSAL	67.963,02	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em razão da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003158-06.2024.8.16.0130, ajuizada em 27/03/2024, no valor de R\$ 65.464,29, perante a 2ª Vara Cível de Paranavaí/PR.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003158-06.2024.8.16.0130, ajuizada em 27/03/2024, em face da Falida e dos devedores solidários, Sra. Teila Maria Amaral e Sr. Calveni Nardes Domingues de Oliveira, no valor de R\$ 65.464,29, perante a 2ª Vara Cível de Paranavaí-PR.

O Credor ajuizou a referida demanda para cobrança do Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, no qual a Falida admite que não honrou com o pagamento das seguintes duplicatas mercantis:



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

- **09 (nove) duplicatas mercantis // notas fiscais:**

NFe nº 30.444 (parcela 03), vencimento em 04/11/2023, no valor de R\$ 5.336,50;
NFe nº 30.603 (parcela 01), vencimento em 02/11/2023, no valor de R\$ 9.447,90;
NFe nº 30.603 (parcela 02), vencimento em 30/11/2023, no valor de R\$ 9.447,90;
NFe nº 30.677 (parcela 01), vencimento em 19/11/2023, no valor de R\$ 1.760,00;
NFe nº 30.677 (parcela 02), vencimento em 19/12/2023, no valor de R\$ 1.760,00;
NFe nº 30.712 (parcela 01), vencimento em 24/11/2023, no valor de R\$ 1.958,50;
NFe nº 30.712 (parcela 02), vencimento em 22/12/2023, no valor de R\$ 1.958,50;
NFe nº 30.768 (parcela 01), vencimento em 07/12/2023, no valor de R\$ 2.765,00; e
NFe nº 30.768 (parcela 02), vencimento em 24/11/2023, no valor de R\$ 2.765,00.

Nesse viés, esclarece que as partes celebraram o acordo para que a Falida realizasse o pagamento do débito de R\$ 45.000,00, em 6 parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 7.500,00 cada, até o dia 22 de cada mês, com início em 22/03/2024 e prazo final em 22/08/2024. Contudo, a Falida não honrou com os pagamentos acordados, motivo pelo qual o Credor ajuizou a presente Execução, com o débito totalizado no valor de R\$ 65.464,29, atualizado até a data da propositura da demanda.

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida para pagamento do débito e fixou os honorários em 10% do valor do débito (mov. 12).

Citada (mov. 23), a Falida não se manifestou no prazo legal (mov. 27). Posteriormente, em 22/07/2024, compareceu aos autos para informar sobre o deferimento da Recuperação Judicial e requereu a suspensão do feito (mov. 50), tendo o Credor concordado com a suspensão por 180 dias (mov. 79), a qual foi deferida pelo juízo (mov. 80).

Passado o prazo de suspensão, o Credor requereu nos autos a intimação da Falida para apresentação de defesa, sob pena de revelia e julgamento antecipado do feito (mov. 91), estando os autos conclusos para decisão (mov. 92).

2.3.2 Valor e Classificação do Crédito

A Cláusula 4ª do Instrumento de Confissão de Dívida, objeto da Execução (mov. 1.5), previu na hipótese de inadimplemento, juros moratórios de 1% ao mês, atualização monetária, multa convencional de 20% sobre o total do débito e honorários advocatícios na base de 20%, a saber:

CLÁUSULA 4ª - DA CLÁUSULA PENAL:

O não pagamento, no vencimento, de quaisquer das já mencionadas parcelas, fará com que os DEVEDORES incorram em mora desde a data de vencimento de cada débito (cheques, duplicatas, boletos) que deram origem ao presente instrumento particular de confissão de dívida, ou seja, ensejará na perda do benefício mencionado na Cláusula 3ª (terceira) deste. Sujeitando-se desta forma à: (A) protesto do presente instrumento perante o competente tabelionato de títulos e protestos, ou a inclusão dos devedores perante os registros restritivos de crédito (SCPC e SERASA); (B) cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, independentemente de notificação; (C) multa convencional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o total do débito, juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês, atualização monetária, honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte inteiros por cento); (D) vencimento antecipado das parcelas vincendas, independentemente de aviso ou interpelação.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Verifica-se que o Credor apresentou quando do protocolo da Execução, planilha de débitos atualizada no montante de R\$ 65.464,29, a saber:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA) - Exequente:

Data de atualização dos valores: março/2024

Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 20,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 20,00%	TOTAL
1	Valor confessado	14/02/2024	46.220,08	46.312,52	447,69	9.352,04	56.112,25
	TOTAIS		46.220,08	46.312,52	447,69	9.352,04	56.112,25
					Subtotal		R\$ 56.112,25
					Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)		R\$ 9.352,04
					Subtotal		R\$ 65.464,29
					TOTAL GERAL		R\$ 65.464,29

Em razão da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o valor confessado do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da quebra, ocorrida em 11/10/2024.

Dessa forma, o crédito será atualizado com base na Tabela do TJPR (média INPC / IGP-DI), desde a data do ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial - 27/03/2024, aplicando-se juros legais de 1% ao mês, até a data da convalidação em falência, em 11/10/2024, resultando no montante atualizado de **R\$ 61.784,56**.

Valor Base: **R\$ 56.112,25**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data da propositura da ação – 27/03/2024

Índice de Correção monetária: média INPC / IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Honorários 10%:

TOTAL: R\$ 61.784,56

TOTAL HONORÁRIOS (10%): R\$ 6.178,46

Assim, o valor do crédito de R\$ 61.784,56, deverá ser habilitado em face do Credor, classificado nos termos do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Quanto aos honorários corresponde a R\$ 6.178,46, deverão a ser habilitados em favor de Caíque Nivaldo Secolo (OAB/PR 79.727).

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024.

Assim, o valor de R\$ 61.784,56, deverá ser habilitado, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R\$ 6.178,46, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de Caíque Nivaldo Secolo (OAB/PR 79.727).





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 61.784,56 (sessenta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R\$ 6.178,46 (seis mil cento e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **CAÍQUE NIVALDO SECOLO (OAB/PR 79.727)**.

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 56.112,25
Valor Recalculado 61.784,56
(+) Correção 1.847,00
(+) Juros a.m 1,0% 3.825,31

Planilha de Atualização de Títulos
Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
1	27/03/2024	27/03/2024	BRL	56.112,25	3.825,31	1.847,00	61.784,56
Total:				56.112,25	3.825,31	1.847,00	61.784,56

Honorários 10% **6.178,46**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
028	CALVINO NARDES DOMINGUES	379.186.718-05

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	50.162,43				Art. 83, I	BRL	113.007,61
TOTAL		50.162,43						113.007,61

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	113.007,61		
TOTAL CONCURSAL	113.007,61		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 50.162,43 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/05/2017 até 18/07/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000445-04.2024.5.09.0001, ajuizada em 19/04/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 27/09/2024, conforme Id 3c3e068, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 6ff2bdd, atualizado até 30/09/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 113.007,61, que consiste em R\$ 82.390,63 líquido ao credor e R\$ 30.616,98 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 113.007,61 (cento e treze mil e sete reais e sessenta e um centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
029	CAMILA CAMARGO	079.909.069-70

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	5.000,00				Art. 83, I	BRL	5.056,90
TOTAL		5.000,00						5.056,90

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	5.056,90		
TOTAL CONCURSAL	5.056,90		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.000,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 06/03/2023 até 11/09/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000004-04.2024.5.09.0072, ajuizada em 08/01/2024. As partes firmaram acordo c3580db para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 5.056,90, que consiste em R\$ 5.056,90 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 5.056,90 (cinco mil e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CARLOS EDUARDO OLEREANO DOS SANTOS	125.835.099-85

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdeu pelo período de 30/09/2023 a 15/03/2024 e 29/04/2024 a 12/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000860-12.2024.5.09.0025, ajuizada em 05/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 07/01/2025, conforme ID a8b253e, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	CHARLES HENRIQUE ADVENTO DOS SANTOS	066.765.609-09

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/03/2023a13/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000574-36.2024.5.09.0089, ajuizada em 03/09/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 16/12/2024, conforme ID 2938701, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
034	CIRO CANDIDO	812.925.116-72

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.411,56				Art. 83, I		2.411,56
TOTAL		2.411,56						2.411,56

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.411,56		
TOTAL CONCURSAL	2.411,56		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.411,56, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 28/03/2023 até 11/09/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000184-55.2024.5.09.0125, ajuizada em 09/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 20/09/2024, conforme Id 3c33373, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.411,56, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.411,56 (dois mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF						
	CLAYTSON PAES BATISTA	062.645.849-83						
LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	47.876,74
TOTAL								47.876,74

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	47.876,74		
TOTAL CONCURSAL	47.876,74		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 13/12/2023 A 18/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000817-25.2024.5.09.0656, ajuizada em 23/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 23/09/2024, conforme Id fd3ae26, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 6344c2b, atualizado até 14/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 47.876,74, que consiste em R\$ 44.924,72 líquido ao credor e R\$ 2.952,02 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 47.876,74 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
041	DAIR DALBERTO DE CASTRO	861.140.349-53

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	10.303,21				Art. 83, I	BRL	36.811,53
TOTAL		10.303,21						36.811,53

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	36.811,53		
TOTAL CONCURSAL	36.811,53		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 10.303,21 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 07/12/2023 até 18/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000687-35.2024.5.09.0656, ajuizada em 22/06/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 26/11/2024, conforme Id 703a9de, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id b7a5929, atualizado até 05/12/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 36.811,53, que consiste em R\$ 34.726,89 líquido ao credor e R\$ 2.084,64 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 36.811,53 (trinta e seis mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e três centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
077	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, IV	BRL	286.761,70	Art. 83, VI	BRL	1.942.165,32	Art. 83, VI	BRL	1.837.677,14
						Art. 83, I	BRL	175.512,95
TOTAL		286.761,70			1.942.165,32			2.013.190,09

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	175.512,95	-	-
Art. 83, VI	1.837.677,14	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.013.190,09	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou, por *e-mail*, divergência de crédito, apontando que ajuizou Execução de Título Extrajudicial sob nº 0007999-43.2024.8.16.0001, em decorrência do Instrumento de confissão de dívida, cujo valor da causa perfaz R\$ 1.863.048,15, bem como encaminhou notas fiscais de nº 4158, 3698, 3770 e 4140, vencidas em abril de 2024, que totalizam o montante de R\$ 79.117,17, o qual deve ser incluído no valor do crédito.

Ainda encaminhou, procuração, Instrumento de confissão de dívida, contrato social, documento pessoal, cópia integral dos autos de execução, notas fiscais, e memória de cálculo atualizada até julho de 2024.

2.2 Manifestação da Falida

A Falida questionada, em 14/08/2024, manifestou concordância quanto ao valor apresentado pelo Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 286.761,70, na Classe Quirografária.

2.3.1 Origem do Crédito

Anota que o valor do crédito se originou da Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0007999-43.2024.8.16.0001, ajuizada em 20/03/2024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, valor da causa de R\$ 1.863,15.

O Credor alegou que a Falida firmou Instrumento Particular de confissão de dívida, em 20/12/2023, no valor de R\$ 1.517.447,24. No entanto, a Falida efetuou o pagamento apenas da primeira parcela no valor de R\$ 100.000,0 em 15/12/2023, pois deixaram de honrar com os pagamentos das parcelas, restando um débito de R\$ 1.417.447,24, que atualizados totalizaram o valor de R\$ 1.863,048,15.

Acompanharam a inicial, o Instrumento de confissão de dívida e memória de cálculo (mov.1.1).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, bem como fixou os honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito (mov. 20.1).

Citada, a Falida informou nos autos deferimento do pedido de Recuperação Judicial, em seu favor, e juntou decisão que determinou suspensão das ações cíveis e dos atos expropriatórios (mov. 68.1).

Assim no r. despacho, o juízo determinou a suspensão dos autos, tendo em vista a comunicação da Recuperação judicial (mov. 70.1).

Observa-se ainda que além da ação de execução, o Credor apresentou notas fiscais, que totaliza o valor de R\$ 74.187,53, conforme abaixo relacionadas:

DOCUMENTO	PARCELA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
3698	1	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	24/05/2023	23/06/2023	R\$ 4.960,39
3698	2	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	24/05/2023	23/07/2023	R\$ 4.960,39
3698	3	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	24/05/2023	28/08/2023	R\$ 4.960,39
3698	4	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	24/05/2023	21/09/2023	R\$ 4.960,40
3770	1	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	23/06/2023	08/07/2023	R\$ 389,60
4140	1	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	26/04/2024	26/04/2024	R\$ 4.510,61
4158	1	GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME	13.704.781/0001-47	08/05/2024	08/05/2024	R\$ 49.445,75
Total						R\$ 74.187,53

2.3.2 Valor do Crédito

Constata que o Credor apresentou nos autos (mov. 1.7), cálculo no valor de R\$ 1.863.048,15, de acordo com documento, a saber:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2024
Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 22/01/2024
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		22/01/2024	1.417.447,24	1.419.573,41	14.668,93	141.957,34	1.576.199,68
	TOTAIS		1.417.447,24	1.419.573,41	14.668,93	141.957,34	1.576.199,68
					Subtotal		R\$ 1.576.199,68
					Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)		R\$ 286.848,47
					Subtotal		R\$ 1.863.048,15
					TOTAL GERAL		R\$ 1.863.048,15

Verifica ainda, a despeito das notas fiscais, o Credor apresentou memória de cálculo, no valor de R\$ 79.117,17, conforme documento encaminhado:



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

NF 3698/ 3770/ 4140 / 4158 - EMPRESA GLOBALSEG EPIS EIRELI - CNPJ 13.704/0001-47 - VALOR DEVIDO R\$ 79.117,77;

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2024
Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1		23/06/2023	19.841,57	20.336,50	2.647,65	22.984,15
2		07/07/2023	389,60	402,44	48,43	450,87
3		26/04/2024	4.510,61	4.582,47	137,10	4.719,57
4		08/05/2024	49.445,75	49.961,22	1.001,96	50.963,18
		TOTAIS	74.187,53	75.282,63	3.836,14	79.117,77
		Subtotal				R\$ 79.117,77
		TOTAL GERAL				R\$ 79.117,77

Considerando que o cálculo apresentado na Execução Fiscal não foi devidamente atualizado até a data da decretação da Falência, por este motivo se faz necessária sua atualização. Além disso, em relação às notas fiscais, observa-se que, no cálculo apresentado pelo credor, referente à nota fiscal nº 3698, a apuração foi realizada com base apenas da primeira parcela (23/06/2023), e não a partir do vencimento de cada uma delas, desse modo, deve ser realizado novo cálculo.

Desta forma, em relação as notas fiscais encaminhadas, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (INPC), desde o vencimento de cada título, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, ocorrida em 11/10/2024.

Ainda referente a execução, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (INPC), desde 22/01/2024, aplicando-se juros legais de 1% a.m., acrescidos de multa de 10%, até a data da Falência - 11/10/2024.

Valor Base (notas e execução): R\$ 1.491.634,77

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária da Execução: 22/01/2024

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária (NF's): desde o vencimento de cada título

Índice de Correção monetária: média INPC

Termo final da atualização: 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Multa: 10% (apenas do valor da execução)

TOTAL: R\$ 1.837.677,14

HONORÁRIOS 10%: R\$ 175.512,95

Assim deve-se alterar o valor do crédito para R\$ 1.837.677,14

Verifica-se, ainda, que, conforme a determinação constante no Mov. 20.1, em que o juízo fixou os honorários advocatícios no percentual de 10%, a serem habilitados em favor do advogado o valor de R\$ 175.512,95, na Classe Trabalhista.

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024 – pelo que devem ser enquadrados na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005;

Assim, o valor deve ser alterado para **R\$ 1.837.677,14**, classificando-o na previsão do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

Considerando que, o valor de R\$ 175.512,95, são honorários advocatícios, deverão ser habilitados na classificação do art. 83, inciso I, Lei 11.101/2005, em favor de DEIZIELY DA ROSA SILVA, OAB/PR Nº 77.472.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 1.837.677,14 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R\$ 175.512,95 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos)**, na classificação do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**, em favor de **DEIZIELY DA ROSA SILVA, OAB/PR Nº 77.472**.

Data Base:	11/10/2024
Valor Original	1.491.634,77
Valor Recalculado	1.678.119,92
(+) Correção	51.937,23
(+) Juros a.m	1,0% 134.547,92

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
0007999-43.2024.8.16.0001	22/01/2024	22/01/2024	BRL	1.417.447,24	128.604,19	49.520,80	1.595.572,23
NF 3698	23/06/2023	23/06/2023	BRL	4.960,39	825,13	240,02	6.025,54
NF 3698	23/07/2023	23/07/2023	BRL	4.960,39	775,94	258,96	5.995,29
NF 3698	22/08/2023	28/08/2023	BRL	4.960,39	713,13	257,64	5.931,16
NF 3698	21/09/2023	21/09/2023	BRL	4.960,40	669,83	245,54	5.875,77
NF 3770	08/07/2023	08/07/2023	BRL	389,60	62,91	19,85	472,36
NF 4140	26/04/2024	26/04/2024	BRL	4.510,61	259,70	126,90	4.897,21
NF 4158	08/05/2024	08/05/2024	BRL	49.445,75	2.637,09	1.267,52	53.350,36
Total:				1.491.634,77	134.547,92	51.937,23	1.678.119,92
Multa (0007999-43.2024.8.16.0001)					10%		159.557,22
TOTAL							1.837.677,14
Honorários (0007999-43.2024.8.16.0001)					10%		175.512,95





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
044	DEMYSON TEIXEIRA BATISTA	009.872.903-98

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	8.959,44				Art. 83, I	BRL	20.674,90
TOTAL		8.959,44						20.674,90

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	20.674,90		
TOTAL CONCURSAL	20.674,90		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 8.959,44 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/12/2020 até 09/06/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000937-43.2023.5.09.0029, ajuizada em 05/09/2023. As partes firmaram acordo 7424e93 para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 20.674,90, que consiste em R\$ 15.506,18 líquido ao credor e R\$ 5.168,72 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 20.674,90 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
222	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO EMPREENDEDORES SICREDI EMPREENDEDORES PR	07.070.495/0001-74

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
	-	-				Art. 83, VI	BRL	36.584,21
						Art. 83, I	BRL	2.301,44
TOTAL		-			-			38.885,65

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	36.584,21	-	-
Art. 83, I	2.301,44	-	-
TOTAL CONCURSAL	38.885,65	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício em razão da existência da Ação Monitória nº 0007356-22.2023.8.16.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba – PR, cujo valor da causa é de R\$ 19.542,64, e da Ação Monitória nº 0005222-25.2023.8.16.0194, em trâmite na 12ª Vara Cível de Curitiba, cujo valor da causa é de R\$ 11.200,35.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.2.1 Origem do Crédito

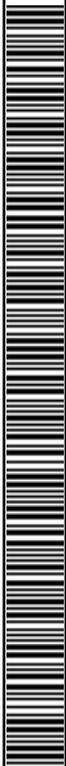
Verifica-se que a origem do crédito:

- i) **Ação Monitória nº 0007356-22.2023.8.16.0001**, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba, cujo valor da causa é de R\$ 19.542,64, em decorrência das faturas inadimplidas, referente ao período de 23/02/2022 a 23/06/2022.

O Credor alegou nos autos que, em 29/12/2018 celebrou com a Falida Contrato de Emissão e Utilização de Cartão Sicredi Empresarial. No entanto, desde 23/02/2022 a Falida deixou de honrar com os pagamentos das faturas do cartão, no valor de R\$ 17.254,95, que atualizado quando do protocolo da ação, totalizou o montante de R\$ 19.542,64 (mov. 1).

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, (mov. 17).

Citada, a Falida apresentou Embargos a Monitória, reconheceu a dívida, mas alegou excesso de execução, juntando aos autos cálculo entendendo como devido no valor de R\$ 18.999,40 (mov. 105).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Sobreveio a sentença dos embargos (mov. 123.1), com parcial procedência do pedido, reconhecendo o excesso de execução, o qual determinou recálculo do valor executado com data de inadimplência em 23/07/2022, valor de R\$ 17.252,95. Ainda fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado, a saber:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos à monitoria para reconhecendo o excesso de execução, determinar o recálculo do valor executado, nos termos da fundamentação (data de inadimplência 23/07/2022 e valor original a importância de R\$ 17.252,95). **A integralidade da dívida deverá ser obtida em liquidação de sentença.**

À luz do princípio da causalidade, tendo em conta que a autora/embargada decaiu em parte infima, aplico a regra do art. 86, parágrafo único, do CPC e condeno a ré/embargante ao pagamento da integralidade das despesas processuais (CPC, arts. 82, §2º, e 84) e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, e considerando, de um lado, o zelo dos advogados da autora/embargada no patrocínio da sua cliente e o tempo de tramitação da demanda, mas sopesando, de outro, a pouca complexidade do tema controvertido, a simplicidade da causa, resolvida em julgamento antecipado e local da prestação do serviço (em ambiente virtual durante toda a tramitação processual), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (valor atualizado do cálculo inicial com ajuste aqui indicado).

O Credor manifestou ciência da decisão e requereu a determinação da liquidação de sentença por arbitramento (mov. 128).

Na sequência, a Falida requereu a suspensão dos autos, informou deferimento da Recuperação Judicial a seu favor e juntou decisão do deferimento (mov. 135). O pedido foi deferido, o juízo determinou a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias (mov. 144.1).

- ii) **Ação Monitoria sob nº 0005222-25.2023.8.16.0194**, autuada em 27/04/2023, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba, em face da Falida, em razão do saldo devedor referente ao crédito pré-aprovado, em decorrência do instrumento celebrado entre as partes "Cláusulas e Condições Gerais para a Abertura, a Manutenção, a Movimentação e o Encerramento de Contas de Depósito, bem como de Produtos e Serviços do SICREDI – Pessoa Jurídica" e seu respectivo aditivo.

O Credor alegou nos autos que, em 29/11/2018, a Falida aderiu conta pessoa jurídica, no qual foi concedido limite "Crédito Pré-aprovado", no valor de R\$ 10.000,00. No entanto a partir de 31/08/2022, a Falida deixou de honrar com os pagamentos, restando um saldo devedor no valor de R\$ 10.000,00, que atualizado totalizou o montante de R\$ 11.200,35 (mov. 1). Acompanham a inicial, cópia do instrumento e seu respectivo aditivo, extratos bancários e memória de cálculo.

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, (mov. 15.1). Citada (mov. 35), a Falida não opôs embargos (mov. 38), de forma que o juízo determinou que o Credor



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

apresentasse planilha de débito atualizado (43), que apresentou cálculo no valor de R\$ 12.320,39 (mov. 46.2).

Na r. decisão monocrática (mov. 48), o juízo determinou o início da fase executiva, tendo em vista que a Falida se quedou inerte, a saber:

Com fundamento em prova escrita da dívida, desprovida de eficácia executiva, deflagrou-se o procedimento monitorio com a expedição do mandado de pagamento (CPC; art. 701). Todavia, quedando-se inerte a parte ré, constituiu-se de “pleno direito” e “independentemente de qualquer formalidade” o mandado inicial em titulo executivo judicial nos termos do § 2º do artigo 701 do digesto processual pátrio, devendo prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Titulo II da parte especial.

Evoluída a classe de monitoria para cumprimento de sentença (mov. 49), os autos foram remetidos ao distribuidor para devidas anotações (mov. 52), estando desde 02/09/2024 sem movimentação nos autos.

2.2.2. Valor e Classificação do Crédito

Afere o valor e a classificação do crédito:

- i) **Ação Monitoria nº 0007356-22.2023.8.16.0001**, o Contrato previu na hipótese de inadimplemento, acrescidos juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, vejamos:

b) multa de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação em vigor, sobre as prestações (operações de compras de bens e serviços, e saques efetuados) e demais obrigações devidas, enquanto houver atraso ou falta de pagamento;
c) Juros de Mora à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.
d) IOF adicional ou outro tributo que venha a substituí-lo

14.3 - Terá direito a EMPRESA à devolução ou compensação da parcela da anuidade não incorrida.

14.4 - Uma vez rescindido imotivadamente o Contrato, deverão os PORTADORES abster-se de utilizar o CARTÃO com a finalidade prevista neste Contrato, cabendo a EMPRESA devolvê-los à sua COOPERATIVA ou destruí-los.

Constata que a data do inadimplemento ocorreu em 23/07/2022, no valor de R\$ 17.252,95, conforme decisão de mov. 123.1. Desta forma, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da Falência em 11/10/2024.

Assim atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (média INPC / IGP-DI), desde o vencimento em 23/07/2022, aplicando-se juros legais de 1% a.m., e multa de 2%, até a data da decretação da falência – 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 23.014,38.

CÁLCULO 1:

Valor Base: R\$ 17.252,95

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 23/07/2022

Índice de Correção monetária: média INPC / IGP-DI

Termo final da atualização: 11/10/2024 (data da decretação da falência)

Taxa de juros: 1% a.m.

Multa: 2%

Honorários advocatícios: 10%

TOTAL: R\$ 23.014,38

TOTAL HONORÁRIOS R\$ 2.301,44

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

ii) **Ação Monitória sob nº 0005222-25.2023.8.16.0194**, constata que o valor do crédito apresentado pelo Credor nos autos em 26/03/2024 era de R\$ 12.320,39 (mov. 46.2), vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2024
Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/04/2023
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	TOTAL
1	VALOR EXECUTADO	14/04/2023	11.200,35	11.200,35	1.120,04	12.320,39
	TOTAIS		11.200,35	11.200,35	1.120,04	12.320,39
	Subtotal					R\$ 12.320,39
	TOTAL GERAL					R\$ 12.320,39

Assim, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde o último cálculo juntado nos autos – 26/03/2024, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da decretação da falência – 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 13.569,83.

Valor Base: R\$ 12.320,39

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 26/03/2024

Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI

Termo final da atualização: 11/10/2024 (data da decretação da falência)

Taxa de juros: 1% a.m.

TOTAL: R\$ 13.569,83

2.2.3. Considerações finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024.

Assim, o crédito principal deverá ser habilitado no valor de R\$ 36.584,21, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários advocatícios, habilita o crédito no valor de R\$ 2.301,44, em favor de DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB/PR 10.855), classificando-o na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o valor do crédito em **R\$ 36.584,21 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 2.301,44 (dois mil trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor de **DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB/PR 10.855)**, classificando como **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

CÁLCULO 1:

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 17.252,95
Valor Recalculado 22.563,12
(+) Correção 508,63
(+) Juros a.m 1,0% 4.801,54

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	23/07/2022	23/07/2022	BRL	17.252,95	4.801,54	508,63	22.563,12
Total:				17.252,95	4.801,54	508,63	22.563,12

Multa	2%	451,26
Total		23.014,38

Honorários	10%	2.301,44
------------	-----	----------

CÁLCULO 2:

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 12.320,39
Valor Recalculado 13.569,83
(+) Correção 405,31
(+) Juros a.m 1,0% 844,13

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	26/03/2024	26/03/2024	BRL	12.320,39	844,13	405,31	13.569,83
Total:				12.320,39	844,13	405,31	13.569,83





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
045	DENIS ZELLA DO NASCIMENTO	066.964.799-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	2.185,92			-	Art. 83, I	BRL	722,64
TOTAL		2.185,92			-			722,64

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	722,64	-	-
TOTAL CONCURSAL	722,64	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O Credor se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.185,92 (dois mil e cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 29/9/2023 até 17/11/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000062-78.2024.5.09.0016, ajuizada em 12/01/2024. As partes firmaram acordo (Id. c3530a4) para pagamento parcelado. Após a homologação do acordo, ocorrido em 03/04/2024, conforme Id. c3530a4, foi informado o descumprimento parcial pela parte autora, conforme Id. 210d3a5, não tendo sido realizado o pagamento da última parcela com vencimento até o dia 18/05/2024.

Assim, uma vez que houve o descumprimento de parcela prevista para data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024 e não se encontrando a reclamada, ora Massa Falida, em recuperação judicial à época, trata se de mora. Por tal motivo, foi considerada a cláusula penal, além das parcelas não quitadas, sendo os cálculos de liquidação apresentados no Id. 66b48d3, atualizados até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 722,64 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) consistindo este integralmente em crédito líquido ao credor.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 722,64 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);**

CLASSIFICA o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	EBERSON APARECIDO BARRETO DOS SANTOS	062.112.799-06

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	12.102,28
TOTAL								12.102,28

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	12.102,28		
TOTAL CONCURSAL	12.102,28		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 09/10/2023 até 17/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000743-21.2024.5.09.0025, ajuizada em 11/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/11/2024, conforme Id 145e67d, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 90499b4, atualizado até 21/11/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 12.102,28, que consiste em R\$ 9.283,53 líquido ao credor e R\$ 2.818,75 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 12.102,28 (doze mil, cento e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
050	EDENILSON NUNES DOS SANTOS	070.018.079-66

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	12.100,31				Art. 83, I	BRL	29.797,14
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	29.797,14		
TOTAL CONCURSAL	29.797,14		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 12.100,31 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 13/01/2023 até 13/01/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000444-41.2024.5.09.0026, ajuizada em 10/04/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 08/08/2024, conforme Id 917b2d6, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 8714a43; 7c27076, atualizado até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 29.797,14, que consiste em R\$ 24.894,02 líquido ao credor e R\$ 4.903,12 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 29.797,14 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
051	EDINEI VICENTE MORA	913.062.059-72

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	13.160,36				Art. 83, I		13.160,36
TOTAL		13.160,36						13.160,36

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	13.160,36		
TOTAL CONCURSAL	13.160,36		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 13.160,36, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 30/03/2022 até rescisão indireta.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000542-22.2024.5.09.0965, ajuizada em 22/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 18/11/2024, conforme Id bf8e36a, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 13.160,36, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 13.160,36 (treze mil, cento e sessenta reais e trinta e seis centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
053	EDIVAN NARDES DOMINGUES	421.300.458-98

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	45.761,11				Art. 83, I	BRL	136.574,46
TOTAL		45.761,11						136.574,46

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	136.574,46		
TOTAL CONCURSAL	136.574,46		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 45.761,11 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/02/2020 até 25/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000424-13.2024.5.09.0006, ajuizada em 12/04/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 18/09/2024, conforme Id a089b41, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 415555c, atualizado até 30/09/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 136.574,46, que consiste em R\$ 110.798,51 líquido ao credor e R\$ 25.775,95 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 136.574,46 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
059	ELIOMAR CESAR ROSA	039.723.869-07

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	8.880,58				Art. 83, I	BRL	28.874,58
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	28.874,58		
TOTAL CONCURSAL	28.874,58		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 8.880,58 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 10/10/2023 até 16/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000496-36.2024.5.09.0091, ajuizada em 16/05/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 11/09/2024, conforme Id 241e83f, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 35363bb, atualizado até 31/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 28.874,58, que consiste em R\$ 23.400,47 líquido ao credor e R\$ 5.474,11 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 28.874,58 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
061	ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA	045.478.649-26

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	10.000,00			-	Art. 83, I	BRL	10.203,72
TOTAL		10.000,00			-			10.203,72

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	10.203,72	-	-
TOTAL CONCURSAL	10.203,72	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O Credor se encontra relacionado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 05/07/2022 a 11/10/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000576-91.2023.5.09.0072, ajuizada em 23/11/2023, na qual, foi informada a realização de acordo parcial, em autos principais de nº 0000607-14.2023.5.09.0072, para liberação de verbas rescisórias incontroversas, conforme manifestação de Id. f6a9dc7, houve extinção dos autos em face do pagamento integral das referidas verbas, conforme sentença de Id. 2a85e85.

Anota, ainda, a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000607-14.2023.5.09.0072, ajuizada em 11/12/2023. As partes firmaram acordo (Id. e0f6a14) para pagamento parcelado. Após a homologação do acordo, ocorrido em 01/07/2024, conforme Id. e0f6a14, foi informado pela parte autora o descumprimento, conforme Id. 06ae06e, não tendo sido realizado o pagamento de qualquer parcela acordada.

Assim, uma vez que houve o descumprimento de parcelas previstas para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I, conforme segue:



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2024 a 11/10/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	71 dias	1,020372
Percentual correspondente	71 dias	2,037213 %
Valor corrigido para 11/10/2024	(=)	R\$ 10.203,72
Sub Total	(=)	R\$ 10.203,72
Valor total	(=)	R\$ 10.203,72

Assim, altera o valor para R\$ 10.203,72 (dez mil e duzentos e três reais e setenta e dois centavos) consistindo este integralmente em crédito líquido ao credor.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 10.203,72 (dez mil e duzentos e três reais e setenta e dois centavos);**

CLASSIFICA o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	EMERSON LUIZ DE ANDRADE	063.684.129-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	23.767,50
TOTAL								23.767,50

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	23.767,50		
TOTAL CONCURSAL	23.767,50		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 01/03/2021 até 1910/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000320-40.2023.5.09.0011, ajuizada em 05/04/2023.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/12/2023, conforme Id a144bfb, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 0d07583, atualizado até 31/07/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 23.767,50, que consiste em R\$ 23.497,43 líquido ao credor e R\$ 270,07 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 23.767,50 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	FABIANO VIDAL BATISTA	264.858.118-93

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	30.354,13
TOTAL								30.354,13

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	30.354,13		
TOTAL CONCURSAL	30.354,13		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/10/2023 até 19/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000428-57.2024.5.09.0133, ajuizada em 03/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/11/2024, conforme Id 7c10c26, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id cbc31c9, atualizado até 30/11/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 30.354,13, que consiste em R\$ 27.033,36 líquido ao credor e R\$ 3.320,77 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 30.354,13 (trinta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	FABRICIO NOGUEIRA	043.118.479-80

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	30.107,72
TOTAL								30.107,72

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	30.107,72		
TOTAL CONCURSAL	30.107,72		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/10/2023 até 19/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000445-95.2024.5.09.0585, ajuizada em 11/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 12/09/2024, conforme Id 8ed69d3, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id f3c4541, atualizado até 16/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 30.107,72, que consiste em R\$ 26.883,48 líquido ao credor e R\$ 3.224,24 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 30.107,72 (trinta mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
219	G G VESTUARIO PROFISSIONAL LTDA	00.732.684/0001-16

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-	Art. 83, VI	BRL	44.901,16
		-			-	Art. 83, I	BRL	4.897,02
TOTAL		-			-			49.798,18

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	44.901,16	-	-
Art. 83, I	4.897,02	-	-
TOTAL CONCURSAL	49.798,18	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em virtude da Ação Monitória nº 0001332-75.2023.8.16.0001, ajuizada em 23/01/2023, no valor de R\$ 39.103,87, perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.2.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação Monitória nº 0001332-75.2023.8.16.0001, ajuizada em 21/01/2023, em face da Recuperanda, no valor de R\$ 39.103,87, perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em razão da inadimplência da nota fiscal nº 57243, emitida em 29/10/2021, no valor de R\$ 32.926,00, sendo que a Falida recebeu os produtos de vestuário adquiridos, mas não pagou nenhuma das 3 duplicatas que compõem a nota.

Citada (mov. 25), a Falida apresentou embargos monitórios (mov. 28), alegando que não restou comprovada a entrega da mercadoria pela Credora, visto que inelegível o comprovante de entrega juntado aos autos, pugnado pela improcedência do pedido, propondo, ainda, acordo a ser pago em 14 parcelas de R\$ 2.793,13 cada. Na sequência, a empresa Credora apresentou impugnação, evidenciando a elegibilidade do comprovante de entrega dos produtos e se colocando à disposição para eventual composição (mov. 33).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, sendo que em 28/02/2024 foi realizada audiência de mediação/conciliação, mas a conciliação restou infrutífera (mov. 60).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (mov. 62), a sentença julgou improcedente os Embargos Monitórios, constituindo em título executivo judicial os valores cobrados pela Credora (mov. 70).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



Diante do exposto, com fulcro no art. 702, § 8º do CPC, **julgo improcedentes os Embargos Monitórios opostos por ervepar Instalações Elétricas Ltda., motivo pelo qual se constitui em título executivo judicial os valores cobrados pela autora.**

Além disso, condenou a Falida em multa de 10% do valor devido em caso de não pagamento, despesas processuais e fixou honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, a saber:

Expeça-se mandado para que a executada efetue o pagamento dos valores pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor devido.

Para a hipótese de pronto pagamento fixo honorários de 10% do valor devido.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, considerando a baixa complexidade e o grau de zelo profissional, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Posteriormente, a Falida compareceu aos autos para informar sobre o deferimento da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão dos autos (mov. 74), pedido pelo qual o Credor não se opôs. Assim, o juízo determinou o arquivamento provisório dos autos (mov. 82).

2.2.2 Valor e Classificação do Crédito

Verifica-se que a sentença exarada em 15/07/2024 (mov. 70), constituiu em título executivo judicial os valores cobrados pela Credora e a condenou em incidência de multa e de honorários, desse modo, a quantia de R\$39.103,87 deverá ser atualizada até a data da decretação da quebra, ocorrida em 11/10/2024.

Assim, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde a data da sentença proferida na Ação Monitória (15/07/2024), aplicando-se juros legais de 1% a.m., multa de 10%, até a data da convalidação em falência - 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de R\$ 44.901,16.

CÁLCULO 1:

Valor Base: **R\$ 39.103,87**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data da sentença Ação Monitória – 15/07/2024

Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Multa: 10%

TOTAL: R\$ 44.901,16

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, atualiza o valor da causa segundo a Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde a data do protocolo da ação – 23/01/2023, até a data da convalidação em falência – 11/10/2024, alterando o crédito de honorários para o montante de R\$ 4.897,02.

CÁLCULO 2:

Valor Base: **R\$ 39.103,87**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data do protocolo da ação – 23/01/2023

Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

TOTAL HONORÁRIOS: R\$ 4.897,02



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024.

Assim, o crédito principal deverá ser habilitado no valor de R\$ 44.901,16 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Habilitar a quantia de R\$ 4.897,02, correspondente a 10% dos honorários sucumbências a favor de MACEDO ADVOGADOS, inscrito na OAB/SC nº 2.451, classificando-o na previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 44.901,16 (quarenta e quatro mil novecentos e um reais e dezesseis centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 4.897,02 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos)**, a favor de **MACEDO ADVOGADOS, OAB/SC nº 2.451**, classificando-o na previsão do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**.

CÁLCULO 1:

Data Base:	11/10/2024
Valor Original	39.103,87
Valor Recalculado	40.819,24
(+) Correção	552,13
(+) Juros a.m	1,0% 1.163,24

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	15/07/2024	15/07/2024	BRL	39.103,87	1.163,24	552,13	40.819,24
Total:				39.103,87	1.163,24	552,13	40.819,24
MULTA					10%		4.081,92
TOTAL CREDOR							44.901,16

CÁLCULO 2:





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Data Base:	11/10/2024	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	39.103,87	Média IGP-DI/INPC
Valor Recalculado	48.970,24	
(+) Correção	1.400,88	
(+) Juros a.m	1,0% 8.465,49	

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	23/01/2023	23/01/2023	BRL	39.103,87	8.465,49	1.400,88	48.970,24
Total:				39.103,87	8.465,49	1.400,88	48.970,24

HONORÁRIOS	10%	4.897,02
------------	-----	----------





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	GABRIEL DOMINGOS DA SILVA	088.045.239-05

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 19/06/2023 até 15/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000861-82.2024.5.09.0029, ajuizada em 12/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 04/11/2024, conforme ID 8eeeb00, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
223	TUBOFORTE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA	03.093.048/0001-80

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, VI	BRL	4.718,51
						Art. 83, I	BRL	410,31
TOTAL		-			-			5.128,81

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	4.718,51	-	-
Art. 83, I	410,31	-	-
TOTAL CONCURSAL	5.128,81	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em virtude da Ação Monitória convertida em Execução de Título Judicial nº 0012077-54.2022.8.16.0194, ajuizada em 17/10/2022, no valor de R\$ 3.664,42, perante a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação Monitória convertida em Execução de Título Judicial nº 0012077-54.2022.8.16.0194, ajuizada em 17/10/2022, no valor de R\$ 3.664,42, perante a 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

O Credor alega que a Falida não honrou com o pagamento das notas fiscais nº 059, no valor de R\$ 2.750,00, e n. 084, no valor de R\$ 440,00, referente a aquisição pela Falida de diversos produtos produzidos pela Autora.

Citada, a Falida requereu o parcelamento do débito em 6 parcelas, mediante depósito de 30% do valor executado (mov. 28). Contudo, não efetuou o depósito no prazo estabelecido.

Assim, o Credor requereu a procedência da ação monitória a fim de constituir título executivo judicial, a qual foi deferida pelo juízo, que intimou a Falida ao pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado (mov. 37).

Novamente, a Falida requereu o parcelamento do débito, mediante depósito de 30% do valor da dívida (mov. 46). Ante a concordância do Credor (mov. 66), a Falida foi intimada para pagamento dos 30%, mas requereu a dilação de prazo por 5 dias para pagamento (mov. 74).

Nesse interim, em 21/06/2023, a classe processual foi retificada de execução de título judicial para cumprimento de sentença (mov. 62).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Passado o prazo para pagamento sem manifestação da Falida, o Credor requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé, por não cumprir devidamente as decisões judiciais e obstruir sua efetivação, bem como a busca de bens passíveis de penhora em nome da Falida (mov. 75).

Em despacho de mov. 96, foi determinada a intimação da Falida pra se manifestar sobre o pedido da aplicação de multa, informar qual veículo é passível de penhora, bem como se possuía contrato administrativo com a Copel.

Contudo, a Falida se manteve inerte, assim a decisão de mov. 103 determinou a aplicação de multa no percentual de 5% sobre o valor do débito.

Assim, em 29/01/2024 o Credor apresentou memória de cálculo atualizada, já contabilizando a multa de 5%, totalizando a quantia de R\$ 6.000,66 (mov. 106).

O juízo determinou o envio de ofício a Copel, considerando o ramo de atuação da Falida, para saber se havia eventuais valores a receber e se possuía contratos vigentes entre a empresa (mov. 109).

Posteriormente, em 22/07/2024, a Falida informou sobre o deferimento da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias (mov. 131), a qual foi deferida pelo juízo, estando os autos suspensos desde então (mov. 134).

2.3.2 Valor e Classificação do Crédito

Verifica-se, conforme última planilha de atualização apresentada pelo Credor nos autos, em 29/01/2024, que o valor inadimplente totalizava a quantia de R\$ 6.000,66, conforme verifica a planilha a seguir:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2024
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Acréscimo de 5,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	MULTA 5,00%	TOTAL
1		31/05/2023	5.683,19	5.683,19	284,16	5.967,35
	TOTAIS		5.683,19	5.683,19	284,16	5.967,35
				Subtotal		R\$ 5.967,35
				despesa processual - 07/08/2023 - - R\$ 32,78 (+)		R\$ 33,31
				Subtotal (despesa processual)		R\$ 33,31
				TOTAL GERAL		R\$ 6.000,66

Contudo, a planilha deixou de constar a incidência de multa e honorários advocatícios de 10%, cumulativos, conforme estipulado na decisão de mov. 37, de forma que o valor do crédito deve ser atualizado, segundo a Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde o vencimento de cada título, sendo R\$ 2.750,00 vencido em 24/01/2022, e R\$ 440,00 vencido em 07/02/2022, aplicando-se juros legais de 1% a.m., multa de 10%, honorários de 10% e multa de 5%, até a data da convocação em falência - 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de **R\$ 4.718,51**.

Valor Base: **R\$ 3.190,00**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data de vencimento dos títulos

Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Multa (10%)
Multa (5%):
Despesa processual (07/08/2023): 32,78
TOTAL: R\$ 4.718,51
TOTAL HONORÁRIOS (10%): R\$ 410,31

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024.

Assim, o crédito deverá ser habilitado no valor de R\$ 4.718,51, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Com relação aos honorários de R\$ 410,31, eles deverão ser habilitados na forma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em favor de GABRIEL HENRIQUE REGIS (OAB/SC 59.663).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 4.718,51 (quatro mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R\$ 410,31 (quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**, em favor de **GABRIEL HENRIQUE REGIS (OAB/SC 59.663)**.

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 3.190,00
Valor Recalculado 4.103,05
(+) Correção 263,19
(+) Juros a.m 1,0% 649,86

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
1	24/01/2022	31/05/2023	BRL	2.750,00	495,57	229,40	3.474,97
2	07/02/2022	07/02/2022	BRL	440,00	154,29	33,79	628,08
Total:				3.190,00	649,86	263,19	4.103,05

Multa	10%	410,31
Honorários	10%	410,31
Multa	5%	205,15
Total Geral:		5.128,81
Devido ao credor		4.718,51
Honorários		410,31





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
238	GEDIELSON REIS DA SILVA	906.730.852-87

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	,00				Art. 83, I	BRL	17.878,45
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	17.878,45		
TOTAL CONCURSAL	17.878,45		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/10/2023 a 16/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000759-34.2024.5.09.0652, ajuizada em 24/06/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 13/09/2024, conforme Id 43132c8, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 9878cea, atualizado até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 17.878,45, que consiste em R\$ 14.493,16 líquido ao credor e R\$ 3.385,29 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 17.878,45 (dezesete mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	GELITON SANDRO RICARDO	073.273.599-82

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 21/02/2024 até rescisão indireta.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000983-13.2024.5.09.0024, ajuizada em 27/09/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 10/01/2025, conforme ID 0009dbd, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
069	GENIEL INOCENCIO LOPES	065.107.989-64

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.897,32				Art. 83, I	BRL	16.194,36
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	16.194,36		
TOTAL CONCURSAL	16.194,36		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.897,32 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/10/2023 até 20/02/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000307-64.2024.5.09.0089, ajuizada em 14/05/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 21/10/2024, conforme Id bc26266, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id c2e51a4, atualizado até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 16.194,36, que consiste em R\$ 15.446,44 líquido ao credor e R\$ 747,92 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 16.194,36 (dezesesseis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
244	GETULIO ALBERTO SABINO	086.071.159-52

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	8.393,61
						Art. 84, I-E	BRL	13.337,20
TOTAL								21.730,81

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	8.393,61		
Art. 84, I-E	13.337,20		
TOTAL CONCURSAL	21.730,81		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2024 a 25/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000474-81.2024.5.09.0089, ajuizada em 25/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 07/11/2024, conforme Id fd55afa, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id cf33fe7, atualizado até 31/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 21.730,81, que consiste em R\$ 21.730,81 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I até 08/07/2024, após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 8.393,61 (oito mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**, e classificar nos termos do **Art. 83, I da lei 11.101**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 13.337,20 (treze mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, e classificar nos termos do **art. 84, I-E c/c Art. 83, I**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
073	GILMAR APARECIDO GEREMIAS CROCCO	088.684.309-08

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	6.095,77				Art. 83, I	BRL	15.388,99
TOTAL		6.095,77						15.388,99

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	15.388,99		
TOTAL CONCURSAL	15.388,99		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 6.095,77 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 02/10/2023 até 19/06/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000503-28.2024.5.09.0091, ajuizada em 20/05/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 11/09/2024, conforme Id 4fd0b0c, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 874f6a7, atualizado até 30/11/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 15.388,99, que consiste em R\$ 12.390,98 líquido ao credor e R\$ 2.998,01 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 15.388,99 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	GILMAR MACHADO HAAS	062.517.019-94

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	62.843,84
TOTAL								62.843,84

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	62.843,84		
TOTAL CONCURSAL	62.843,84		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 18/01/2019 até 19/10/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000341-23.2023.5.09.0041, ajuizada em 03/04/2023.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 20/08/2024, conforme Id 8ffd9d0, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 23b9a53, atualizado até 31/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 62.843,84, que consiste em R\$ 58.134,02 líquido ao credor e R\$ 4.709,82 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 62.843,84 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
075	GIOVANA LEIRIA GONCALVES SOARES	110.291.899-78

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	6.975,16				Art. 83, I	BRL	15.256,50
TOTAL		6.975,16						15.256,50

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	15.256,50		
TOTAL CONCURSAL	15.256,50		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 6.975,16 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 22/03/2023 até 17/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000546-54.2024.5.09.0029, ajuizada em 09/05/2024. As partes firmaram acordo 16adfbe para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 15.256,50, que consiste em R\$ 9.256,50 líquido ao credor e R\$ 6.000,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 15.256,50 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	GISLANDER RITA OURIVES	104.511.059-07

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 27/11/2023 a 19/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000664-15.2024.5.09.0325, ajuizada em 26/06/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 08/11/2024, conforme ID ad6fc62, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
078	GUSTAVO RIBEIRO GRANDO	104.630.329-50

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	3.470,07				Art. 83, I	BRL	9.533,77
TOTAL		3.470,07						9.533,77

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	9.533,77		
TOTAL CONCURSAL	9.533,77		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 3.470,07 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/09/2022 até 10/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000003-54.2024.5.09.0125, ajuizada em 08/01/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 05/06/2024, conforme Id ad4dc8f, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id d936778, atualizado até 30/06/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 9.533,77, que consiste em R\$ 7.832,33 líquido ao credor e R\$ 1.701,44 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 9.533,77 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
079	HELDER PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	040.711.525-08

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	361,04				Art. 83, I		361,04
TOTAL		361,04						361,04

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	361,04		
TOTAL CONCURSAL	361,04		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 361,04, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 19/01/2024 até 17/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000516-85.2024.5.09.0007, ajuizada em 30/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 19/12/2024, conforme Id 94e5cee, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 361,04, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 361,04 (trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
080	HENRY WILLEN DE MORAES FERREIRA	381.701.568-23

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	4.091,62				Art. 83, I	BRL	4.222,13
TOTAL		4.091,62						4.222,13

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	4.222,13		
TOTAL CONCURSAL	4.222,13		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 4.091,62 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 01/02/2022 até 09/09/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000326-59.2023.5.09.0007, ajuizada em 11/04/2023.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 16/08/2023, conforme Id c656084, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 905fc3d, atualizado até 30/04/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 4.222,13, que consiste em R\$ 1.891,88 líquido ao credor e R\$ 2.330,25 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 4.222,13 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JAIR CARLOS DA SILVA	559.263.041-72

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	7.696,50
TOTAL								7.696,50

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	7.696,50		
TOTAL CONCURSAL	7.696,50		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 02/02/2022 até 21/10/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000925-46.2023.5.09.0088, ajuizada em 04/09/2023.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 22/04/2024, conforme Id 5c23971, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id d0447e2, atualizado até 18/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 7.696,50, que consiste em R\$ 5.497,50 líquido ao credor e R\$ 2.199,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 7.696,50 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JEAN CARLOS DOMINGUES RIBAS	106.116.379-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/12/2023 a 04/08/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001141-15.2024.5.09.0656, ajuizada em 27/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/10/2024, conforme ID 74837f7, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
091	JEMERSON OLIVEIRA DOS REIS	387.418.988-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	59.099,67				Art. 83, I	BRL	74.111,79
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	74.111,79		
TOTAL CONCURSAL	74.111,79		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 59.099,67 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 18/01/2018 até 17/09/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000180-18.2024.5.09.0028, ajuizada em 23/02/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/09/2024, conforme Id 10b9c84, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id d4d45c3, atualizado até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 74.111,79, que consiste em R\$ 74.111,79 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 74.111,79 (setenta e quatro mil, cento e onze reais e setenta e nove centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
095	JHONATAS FERNANDO DE ANDRADE	050.409.119-04

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	428,41				Art. 83, I		428,41
TOTAL		428,41						428,41

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	428,41		
TOTAL CONCURSAL	428,41		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 428,41, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 22/01/2024 até 15/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000434-21.2024.5.09.0018, ajuizada em 29/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/07/2024, conforme Id ce0a8eb, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 428,41, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 428,41 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
097	JOAO LUCAS DOS SANTOS	065.235.339-80

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	5.831,62				Art. 83, I	BRL	15.418,01
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	15.418,01		
TOTAL CONCURSAL	15.418,01		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.831,62 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 06/12/2023 até 14/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000312-43.2024.5.09.0071, ajuizada em 18/03/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 14/10/2024, conforme Id 05d33c3, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id d81998a, atualizado até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 15.418,01, que consiste em R\$ 13.488,08 líquido ao credor e R\$ 1.929,93 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 15.418,01 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
098	JOAO PAULO BOROSKI	125.256.529-89

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.500,00				Art. 83, I	BRL	9.414,81
TOTAL		2.500,00						9.414,81

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	9.414,81		
TOTAL CONCURSAL	9.414,81		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.500,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/09/2020 até 10/02/2021.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000616-89.2022.5.09.0660, ajuizada em 24/08/2022.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/02/2024, conforme Id 5478d1f, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 250d4fe, atualizado até 28/02/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 9.414,81, que consiste em R\$ 8.834,71 líquido ao credor e R\$ 580,10 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 9.414,81 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JOÃO TAVARES DE SOUZA NETO	103.962.714-56

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 30/09/2022 até 01/08/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000866-81.2024.5.09.0651, ajuizada em 10/07/2024

, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 16/12/2024, conforme ID 8224e31, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
100	JOAQUIM FILHO TAVARES DO CARMO	226.262.118-77

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	20.000,00				Art. 83, I	BRL	19.501,61
TOTAL		20.000,00						19.501,61

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	19.501,61		
TOTAL CONCURSAL	19.501,61		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 20.000,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 22/02/2022 até 06/02/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000956-94.2023.5.09.0014, ajuizada em 13/09/2023. As partes firmaram acordo 823b72e para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 19.501,61, que consiste em R\$ 19.501,61 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 19.501,61 (dezenove mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
101	JONAS DE SOUZA SANTOS	063.248.849-29

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	4.954,90				Art. 83, I	BRL	10.497,85
TOTAL		4.954,90						10.497,85

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	10.497,85		
TOTAL CONCURSAL	10.497,85		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 4.954,90 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101/05, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/01/2022 a 30/05/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000358-52.2023.5.09.0011, ajuizada em 17/04/2023.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 27/11/2023, conforme Id d2777bb, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 57fda18, atualizado até 31/07/2024. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 10.497,85, que consiste em R\$ 10.078,27 líquido ao credor e R\$ 419,58 a título de FGTS.

Classifica nos termos 83, I da lei 11.101/05.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 10.497,85 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
104	JOSE JAILSON MIRANDA DA SILVA	018.035.924-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	4.000,00				Art. 83, I	BRL	3.056,20
TOTAL		4.000,00						3.056,20

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	3.056,20		
TOTAL CONCURSAL	3.056,20		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 4.000,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 30/05/2023 até 28/11/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000001-56.2024.5.09.0005, ajuizada em 03/01/2024. As partes firmaram acordo 9b37f47 para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 3.056,20, que consiste em R\$ 3.056,20 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 3.056,20 (três mil e cinquenta e seis reais e vinte centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
106	JOSIL DO CARMO DOBLINS	082.408.909-03

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	20.458,03				Art. 83, I		20.458,03
TOTAL		20.458,03						20.458,03

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	20.458,03		
TOTAL CONCURSAL	20.458,03		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 20.458,03, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 15/03/2022 até 15/10/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000440-40.2024.5.09.0014, ajuizada em 19/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/11/2024, conforme Id 2b3315d, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 20.458,03, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 20.458,03 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	JULIO FLAVIO COELHO	916.682.639-04

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2024 até 17/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000884-61.2024.5.09.0018, ajuizada em 27/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 14/01/2025, conforme ID 93d2e8f, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
109	KEVIN MIRANDA DE OLIVEIRA	096.864.749-94

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	6.817,97				Art. 83, I	BRL	16.519,53
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	16.519,53		
TOTAL CONCURSAL	16.519,53		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 6.817,97 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/04/2023 até 24/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000670-91.2024.5.09.0011, ajuizada em 07/06/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 29/08/2024, conforme Id 2914a24, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id bee6ad0, atualizado até 31/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 16.519,53, que consiste em R\$ 14.126,39 líquido ao credor e R\$ 2.393,14 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 16.519,53 (dezesesseis mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
114	LORISVELTI SILVA DOS SANTOS	093.089.889-39

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.398,42				Art. 83, I		2.398,42
TOTAL		2.398,42						2.398,42

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.398,42		
TOTAL CONCURSAL	2.398,42		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.398,42, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 31/01/2023 até 08/08/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001167-57.2023.5.09.0006, ajuizada em 10/11/2023, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 11/09/2024, conforme Id 4a07a6c, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.398,42, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.398,42 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
115	LUCAS ANTONIO DA SILVA	489.686.769-68

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	7.966,70				Art. 83, I		7.966,70
TOTAL		7.966,70						7.966,70

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	7.966,70		
TOTAL CONCURSAL	7.966,70		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 7.966,70, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 13/02/2023 até 03/01/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000342-86.2024.5.09.0133, ajuizada em 28/05/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/11/2024, conforme Id abec061, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 7.966,70, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 7.966,70 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
116	LUCAS FELIPE DUARTE	093.463.229-42

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	7.439,51				Art. 83, I	BRL	7.664,44
TOTAL		7.439,51						7.664,44

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	7.664,44		
TOTAL CONCURSAL	7.664,44		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 7.439,51 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 14/12/2021 até 30/06/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000199-14.2023.5.09.0657, ajuizada em 03/04/2023. As partes firmaram acordo 10f7fbb para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 7.664,44, que consiste em R\$ 7.664,44 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 7.664,44 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101**.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
117	LUCAS WENDEL ALVES	018.057.806-54

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	1.974,53				Art. 83, I	BRL	9.452,27
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	9.452,27		
TOTAL CONCURSAL	9.452,27		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 1.974,53 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 29/09/2023 até 24/11/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000278-63.2024.5.09.0008, ajuizada em 12/03/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 29/07/2024, conforme Id 47f8a7d, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 3d95db2, atualizado até 30/09/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 9.452,27, que consiste em R\$ 9.024,44 líquido ao credor e R\$ 427,83 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 9.452,27 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MAICON HENRIQUE DOS SANTOS BORGES	099.928.179-84

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 20/03/2024 até 18/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000806-40.2024.5.09.0124, ajuizada em 06/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 26/09/2024, conforme ID 043e9f9, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
124	MANOEL RICARDO DE FRANCA	046.556.319-88

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	9.238,92				Art. 83, I		9.238,92
TOTAL		9.238,92						9.238,92

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	9.238,92		
TOTAL CONCURSAL	9.238,92		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 9.238,92, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 11/01/2023 até 20/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000475-30.2024.5.09.0004, ajuizada em 26/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 07/11/2024, conforme Id c5ea0a7, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 9.238,92, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 9.238,92 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
128	MARIANA DOMICIANO ELIAS	099.904.329-37

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	4.949,47				Art. 83, I		4.949,47
TOTAL		4.949,47						4.949,47

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	4.949,47		
TOTAL CONCURSAL	4.949,47		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 4.949,47, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 24/04/2023 até 15/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000429-17.2024.5.09.0012, ajuizada em 03/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 23/08/2024, conforme Id dad0326, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 4.949,47, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 4.949,47 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	MAURO DE OLIVEIRA CARDOSO	123.883.679-80

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	25.310,61
TOTAL								25.310,61

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	25.310,61		
TOTAL CONCURSAL	25.310,61		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 27/11/2023 até 14/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0001199-40.2024.5.09.0002, ajuizada em 26/08/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 25/10/2024, conforme Id 37b0505, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 504d1e3, atualizado até 31/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 25.310,61, que consiste em R\$ 21.958,77 líquido ao credor e R\$ 3.351,84 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 25.310,61 (vinte e cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
130	MAYKE HAISTMAN SILVA	411.881.028-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.626,73				Art. 83, I		2.626,73
TOTAL		2.626,73						2.626,73

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.626,73		
TOTAL CONCURSAL	2.626,73		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.626,73, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 13/02/2023 até 22/09/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000512-43.2024.5.09.0041, ajuizada em 26/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 02/08/2024, conforme Id 75eba30, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.626,73, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.626,73 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
135	MICHAEL EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS	108.682.909-39

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	6.894,51				Art. 83, I		6.894,51
TOTAL		6.894,51						6.894,51

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	6.894,51		
TOTAL CONCURSAL	6.894,51		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 6.894,51, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 06/03/2023 até 05/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000599-07.2024.5.09.0006, ajuizada em 17/05/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 11/12/2024, conforme Id 47812db, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 6.894,51, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 6.894,51 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
137	MIGUEL GOMES DA SILVA	696.465.709-68

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	3.501,81				Art. 83, I	BRL	21.837,10
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	21.837,10		
TOTAL CONCURSAL	21.837,10		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 3.501,81 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 10/10/2023 até 21/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000511-05.2024.5.09.0091, ajuizada em 21/05/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 17/09/2024, conforme Id 6adbd91, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id fbaea3d, atualizado até 01/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 21.837,10, que consiste em R\$ 18.817,63 líquido ao credor e R\$ 3.019,47 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 21.837,10 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	PAULO RICARDO IASTREMSKI MARTIN	062.561.819-05

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 06/12/2023 a 17/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000734-55.2024.5.09.0091, ajuizada em 10/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 06/12/2024, conforme ID 483f575, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
144	PAULO SERGIO SILVERIO ALVES	293.379.628-70

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	5.236,66			-	Art. 83, I	BRL	17.758,72
TOTAL		5.236,66			-			17.758,72

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	17.758,72	-	-
TOTAL CONCURSAL	17.758,72	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O Credor se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.236,66 (cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 11/01/2021 a 28/08/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000885-21.2023.5.09.0652, ajuizada em 28/08/2023. As partes firmaram acordo (Id. 3260150) para pagamento parcelado. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 24/01/2024, conforme Id. 7639b9e, foi informado pela parte autora o descumprimento, conforme Id. bc01f21, não tendo sido realizado o pagamento da última parcela com vencimento até o dia 11/03/2024.

Assim, uma vez que houve o descumprimento de parcela prevista para data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024 e não se encontrando a reclamada, ora Massa Falida, em recuperação judicial à época, trata se de mora. Por tal motivo, foi considerada a cláusula penal, além das parcelas não quitadas. Os cálculos foram devidamente atualizados até 11/10/2024, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 17.758,72 (dezessete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), que consiste em R\$ 14.529,88 líquido ao credor e R\$3.228,84 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 17.758,72 (dezessete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos);**

CLASSIFICA o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	PEDRO GRSKO	102.678.899-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/01/2024 até 28/07/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000771-80.2024.5.09.0124, ajuizada em 28/07/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 30/09/2024, conforme ID 4471966

, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito **ILÍQUIDO**.

CLASSIFICAR o crédito nos termos do artigo 83, I para as verbas até 08/07/2024 e após art. 84, I-E c/c Art. 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
146	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	34.926.648/0001-05

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	250.000,00			-	Art. 83, I	BRL	261.879,60
TOTAL		250.000,00			-			261.879,60

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	261.879,60	-	-
TOTAL CONCURSAL	261.879,60	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

2.2 Manifestação da Falida

A Falida, ainda ao tempo da Recuperação Judicial, encaminhou cópia do Contrato de Honorários Advocatícios, celebrado em 15/12/2022, com remuneração mensal de R\$ 15.000,00, e 15% do proveito econômico em caso de êxito.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor foi relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 250.000,00, como Quirografário – Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina do Contrato de Honorário Advocatícios, firmado em 15/12/2022, entre o Credor e a Falida. De acordo com a Cláusula 7ª, os honorários foram fixados em R\$ 15.000,00 por mês, bem como as possíveis remunerações a seguir:

DOS HONORÁRIOS

Cláusula 7ª. Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços (honorários de *pro labore*), independente de êxito na causa, serão de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, a serem pagos quando da entrega da documentação completa para a propositura da ação. Caso sobrevenha êxito na demanda judicial, a título de *honorários de êxito* será devido ao **CONTRATADO** o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto a ser percebido pela parte **CONTRATANTE**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

2.3.2 O Valor do Crédito

Afere que na relação apresentada pela Falida ainda ao tempo da Recuperação Judicial, o Credor estava relacionado pelo valor de R\$ 250.000,00 e, ante a apresentação do documento comprobatório, o mantém listado por esta importância.

Ante a não apresentação de memória de cálculo com especificação de datas das parcelas vencidas, atualiza o crédito a partir da data do pedido recuperacional, até a convalidação em falência, pelo índice TJPR (média INPC/IGP-DI) e juros de mora de 1% ao mês:

Valor Base: **R\$ 250.000,00**
Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: 8/7/2024
Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI
Termo final da atualização: data da decretação da Falência 11/10/2024
Taxa de juros: 1% a.m.
TOTAL: R\$ 261.879,60

2.3.3 Considerações Finais

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), uma vez que a Recuperação Judicial de 8/7/2024 foi convalidada em Falência em 11/10/2024, ou seja, o crédito foi constituído antes mesmo do pedido recuperacional.

Altera o valor listado para R\$ 261.879,60, de acordo com a documentação comprobatória, a ser classificado nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERA o crédito para o valor de **R\$ 261.879,60 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, nos termos do **art. 83, I, da Lei 11.101/2005**.

Data Base:	11/10/2024	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	250.000,00	Média IGP-DI/INPC
Valor Recalculado	261.879,60	
(+) Correção	3.841,30	
(+) Juros a.m	1,0% 8.038,30	

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
1	08/07/2024	08/07/2024	BRL	250.000,00	8.038,30	3.841,30	261.879,60
Total:				250.000,00	8.038,30	3.841,30	261.879,60





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
154	PRISCILA RIBEIRO DE LARA	028.999.789-50

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	25.365,23				Art. 83, I		25.365,23
TOTAL		25.365,23						25.365,23

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	25.365,23		
TOTAL CONCURSAL	25.365,23		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 25.365,23, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 05/11/2018 até 26/09/2022.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000844-31.2023.5.09.0013, ajuizada em 23/08/20230, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 13/09/2024, conforme Id 58afd3f, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 25.365,23, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 25.365,23 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
161	RAFAEL IGOR CELESTINO DOS SANTOS	467.455.608-28

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	11.711,58				Art. 83, I		11.711,58
TOTAL		11.711,58						11.711,58

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	11.711,58		
TOTAL CONCURSAL	11.711,58		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 11.711,58, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 01/07/2022 até 11/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000482-44.2024.5.09.0029, ajuizada em 26/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 17/10/2024, conforme Id 042a3e1, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 11.711,58, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 11.711,58 (onze mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
164	REINALDO BARBOSA	034.686.689-88

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.168,73				Art. 83, I		2.168,73
TOTAL		2.168,73						2.168,73

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.168,73		
TOTAL CONCURSAL	2.168,73		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.168,73, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 08/12/2023 a 27/02/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000356-93.2024.5.09.0093, ajuizada em 29/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 20/09/2024, conforme Id 07c5f3e, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 2.168,73, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 2.168,73 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)**;

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
167	RICARDO LUIZ GURKIEVICZ DA SILVA	083.808.869-41

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	33.000,00				Art. 83, I	BRL	30.622,06
TOTAL		33.000,00						30.622,06

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	30.622,06		
TOTAL CONCURSAL	30.622,06		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 33.000,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 25/03/2022 até 02/01/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000427-44.2024.5.09.0013, ajuizada em 19/04/2024. As partes firmaram acordo c0fe31a para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 30.622,06, que consiste em R\$ 30.622,06 líquido ao credor e R\$,00 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 30.622,06 (trinta mil, seiscentos e vinte e dois reais e seis centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	ROBERT DENER DA SILVA SANTOS	019.189.222-09

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdeu pelo período de 13/10/2023 até Rescisão Indireta 20/06/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000951-75.2024.5.09.0325, ajuizada em 19/08/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 16/12/2024, conforme ID 2c3248c, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
209	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S.A	79.964.177/0001-68

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	Art. 83, VI	BRL	15.529,97	Art. 83, VI	BRL	1.291,04
			Art. 83, I	BRL	1.944,33	Art. 83, VI	BRL	14.767,97
						Art. 83, I	BRL	2.073,85
TOTAL		-			17.474,30			18.132,86

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	16.059,01	-	-
Art. 83, I	2.073,85	-	-
TOTAL CONCURSAL	18.132,86	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 25/07/2024, ainda por ocasião da Recuperação Judicial, habilitação de crédito no valor de R\$ 17.474,30, decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012291-08.2023.8.16.0001, autuada em 16/05/2023, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Esclareceu que, para o crédito principal o valor seria de R\$ 15.529,97, a ser classificado como quirografário, e a título de honorários advocatícios o valor seria de R\$ 1.944,33, a ser classificado como trabalhista, devidos à Rodolfo Preisler Pedro, OAB/PR nº 112.789.

Apresentou habilitação de crédito instruída da inicial da execução, duplicatas, decisão inicial, comprovante de citação da Falida, bloqueio Sisbajud, levantamento de alvarás, procuração, substabelecimento e cálculo atualizado até a data do Pedido de Recuperação Judicial, isto é 08/07/2024.

2.2 Manifestação da Falida

A Falida, também no âmbito recuperacional, manifestou concordância quanto ao valor apresentado pelo Credor.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

2.3.1 Origem do Crédito

Anota que o valor do crédito se originou do inadimplemento do título executado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012291-08.2023.8.16.0001, autuada em 16/05/2023, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. Acompanharam a inicial, os títulos protestados e memória de cálculo.

O Credor alegou na inicial (mov. 1.1), que forneceu mercadorias à Falida, que não honrou com os pagamentos das seguintes duplicatas: i. 1FN50251 no valor de R\$ 8.131,69, com vencimento em



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

28/04/2022; e ii. 1FN50464 no valor de R\$ 6.905,28, com data de vencimento em 12/05/2022. Desta forma, os títulos foram protestados e o Credor ingressou com a Ação para execução da dívida, que quando do protocolo da execução, perfazia a quantia de R\$ 17.070,45.

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, bem como, fixou honorários no percentual de 10% (mov. 14).

Citada (mov. 30), a Falida não comprovou o pagamento do débito e não opôs embargos (mov. 34). Assim, o juízo determinou a penhora online de ativos financeiros via Renajud e Sisbajud (mov. 39), sendo bloqueado via Sisbajud os valores de R\$ 5.241,03 e R\$ 2,89 (mov. 59). Como não houve impugnação da Falida sobre os valores bloqueados (mov. 110), foi expedido ao Credor alvará de levantamento dos valores (mov. 131 -132).

Nesse ínterim, o Credor solicitou a penhora no rosto dos autos de cumprimento de sentença nº 0011834-47.2021.8.16.0194, em trâmite na 24ª Vara Cível de Curitiba, informando que o crédito que detinha em face da Falida totalizava R\$ 99.575,41, a qual foi deferida pelo juízo até o limite de R\$ 20.678,97 (mov. 74).

Posteriormente, a Falida compareceu nos autos para informar sobre o pedido de Recuperação Judicial, juntou decisão que determinou a suspensão de todas as ações cíveis e atos expropriatórios, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença (mov. 142), a qual foi deferida pelo juízo pelo prazo de 180 dias (mov. 145).

2.3.2 Valor do crédito

Constata que o Credor apresentou cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação judicial – 08/07/2024, no valor de R\$ 17.474,30, a saber:

Data Atualização: 08/07/2024

P.

Resumo do Cálculo

Verba	Valor Principal	Valor Corrigido	Juros de Mora	Juros Rem.	Juros Comp.	Valor Multa	Valor Total
Principal - Duplicatas	15.036,97	15.367,77	4.075,49	0,00	0,00	0,00	19.443,26
Custas Processuais	1.235,75	1.271,51	160,40	0,00	0,00	0,00	1.431,90
Levantamento de Alvará	-5.288,20	-5.308,03	-37,16	0,00	0,00	0,00	-5.345,19
Honorários	1.944,33	1.944,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944,33
Total:		13.275,57	4.198,72	0,00	0,00	0,00	17.474,30

Em que pese a Falida tenha concordado com a habilitação do valor do crédito, verifica-se que tal fato ocorreu ainda por ocasião da Recuperação Judicial, devendo os valores serem atualizados até a data da convalidação em falência. Ademais, há incidência de juros de mora sobre o valor das custas processuais, quando só deveria ocorrer correção monetária, bem como o valor devido à título de honorários não está de acordo com a decisão judicial, que fixou 10% sobre o valor atribuído à causa (mov. 14), a saber:

2. Fixo desde logo honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos pela metade, 5% (cinco por cento), na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, com base no disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

Assim, atualiza o valor atribuído à causa segundo a Tabela do TJPR (média INPC / IGP-DI), desde a data do protocolo da execução – 16/05/2023, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da convalidação em falência - 11/10/2024, alterando o valor da causa para o montante de R\$ 20.738,46, sobre o qual deverá incidir 10% de honorários, no importe de R\$ 2.073,84.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

CÁLCULO 1:

Valor Base: **R\$ 17.070,45**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data do protocolo da execução – 16/05/2023

Índice de Correção monetária: média INPC / IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Valor da causa atualizado: R\$ 20.738,46

HONORÁRIOS 10%: R\$ 2.073,85

Ademais, atualiza o valor referente às custas processuais segundo a Tabela do TJPR (média INPC / IGP-DI), desde a data do cálculo apresentado pelo Credor – 08/07/2024, até a data da convalidação em falência – 11/10/2024, totalizando o valor das custas processuais na importância de R\$ 1.291,04.

CÁLCULO 2:

Valor Base: **R\$ 1.271,51**

Termo Inicial da Correção Monetária: Data do cálculo apresentado pelo Credor – 08/07/2024

Índice de Correção monetária: média INPC / IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

TOTAL: R\$ 1.291,04

Dessa forma, excluindo o valor bloqueado de R\$ 5.243,92 (mov. 59), já levantados pelo Credor na execução (mov. 131 -132) atualizados até a data da RJ, bem como do acréscimo dos valores relativos às custas processuais na importância de R\$ 1.291,04., têm-se que o valor do crédito principal perfaz a quantia de R\$ 16.059,01, a ser classificado como quirografário, como se vê:

CÁLCULO 3:

Valor Base: **R\$ 14.098,07**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data do cálculo apresentado pelo Credor – 08/07/2024

Índice de Correção monetária: média INPC / IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

Custas: R\$ **1.291,04**

TOTAL: R\$ 14.767,97

2.3.3 Considerações Finais

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024.

Assim, habilita o crédito principal no valor de **R\$ 16.059,01**, classificando-o na previsão do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Ainda, os valores relativos a honorários advocatícios de **R\$ 2.073,85**, deverão ser habilitados em favor de RODOLFO PREISLER PEDRO, OAB/PR Nº 112.789, classificando-o na forma do art. 83, inciso I, Lei 11.101/2005

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito principal no valor de **R\$ 16.059,01 (dezesesseis mil e cinquenta e nove reais e um centavo)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

HABILITAR o valor do crédito relativo a honorários de **R\$ 2.073,85 (dois mil e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, classificando-o na forma do **art. 83, inciso I, Lei 11.101/2005**, em favor de **RODOLFO PREISLER PEDRO, OAB/PR N° 112.789**.

CÁLCULO 1:

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 17.070,45
Valor Recalculado 20.738,46
(+) Correção 634,56
(+) Juros a.m 1,0% 3.033,45

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	16/05/2023	16/05/2023	BRL	17.070,45	3.033,45	634,56	20.738,46
Total:				17.070,45	3.033,45	634,56	20.738,46

Honorários 10% **2.073,85**

CÁLCULO 2:

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 1.271,51
Valor Recalculado 1.291,04
(+) Correção 19,53
(+) Juros a.m 0,00

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	08/07/2024	08/07/2024	BRL	1.271,51	0,00	19,53	1.291,04
Total:				1.271,51	0,00	19,53	1.291,04

CÁLCULO 3:

Data Base: **11/10/2024**
Valor Original 14.098,07
Valor Recalculado 14.767,97
(+) Correção 216,61
(+) Juros a.m 1,0% 453,29

Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
PRINCIPAL	08/07/2024	08/07/2024	BRL	14.098,07	453,29	216,61	14.767,97
Total:				14.098,07	453,29	216,61	14.767,97





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
169	RODRIGO LIMA DA SILVA	080.876.629-54

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	5.994,38				Art. 83, I	BRL	19.151,48
TOTAL		5.994,38						19.151,48

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	19.151,48		
TOTAL CONCURSAL	19.151,48		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.994,38 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 10/10/2023 a 05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000504-13.2024.5.09.0091, ajuizada em 20/05/2024. As partes firmaram acordo edc53b9 para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 19.151,48, que consiste em R\$ 15.596,83 líquido ao credor e R\$ 3.554,65 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 19.151,48 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	RODRIGO NUNES DOS SANTOS	120.243.069-42

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 13/01/2023 a 04/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000792-59.2024.5.09.0026, ajuizada em 26/06/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 18/12/2024, conforme ID 5bf4d00, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
170	ROGERIO SILVA SOUZA	322.569.508-40

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	13.817,47				Art. 83, I		13.817,47
TOTAL		13.817,47						13.817,47

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	13.817,47		
TOTAL CONCURSAL	13.817,47		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 13.817,47, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 07/02/2018 até 13/01/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000336-60.2024.5.09.0010, ajuizada em 28/03/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 04/12/2024, conforme Id 20808f2, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 13.817,47, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 13.817,47 (treze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	THIAGO AUGUSTO FARINHA PINTO	054.264.899-71

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, I	BRL	22.873,10
TOTAL								22.873,10

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	22.873,10		
TOTAL CONCURSAL	22.873,10		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/10/2023 até 19/04/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000446-80.2024.5.09.0585, ajuizada em 11/07/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 12/09/2024, conforme Id 3d6d525, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id f802043, atualizado até 16/10/2024. Os valores atualizados em data diferente de outubro de 2024 foram atualizados, conforme anexo I da presente lista.

Assim, habilita o valor para R\$ 22.873,10, que consiste em R\$ 20.018,64 líquido ao credor e R\$ 2.854,46 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito no valor de **R\$ 22.873,10 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
186	THIAGO MARCELINO DE SOUZA	114.719.979-52

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	2.248,84				Art. 83, I	BRL	16.757,65
TOTAL		2.248,84						16.757,65

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	16.757,65		
TOTAL CONCURSAL	16.757,65		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 2.248,84 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 02/10/2023 a 18/05/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000509-35.2024.5.09.0091, ajuizada em 20/05/2024. As partes firmaram acordo df699f6 para pagamento parcelado. Houve o descumprimento da parcela prevista para data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024. Assim, não se trata de mora, pois a partir da referida data, a Recuperanda, ora Massa Falida, não poderia ter efetuado o pagamento da parcela. Por tal motivo, não foi considerada a cláusula penal, mas apenas as parcelas não quitadas. Para os valores devidos em mês diferente de outubro de 2024, foi realizado cálculo de atualização até a data da decretação da falência, nos termos do anexo I.

Assim, altera o valor para R\$ 16.757,65, que consiste em R\$ 13.203,00 líquido ao credor e R\$ 3.554,65 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 16.757,65 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo **83, I da lei 11.101.**





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
187	THIAGO OTTOMAIER TABORDA DE LIMA	068.236.549-10

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	3.811,08				Art. 83, I		3.811,08
TOTAL		3.811,08						3.811,08

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	3.811,08		
TOTAL CONCURSAL	3.811,08		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 3.811,08, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 25/08/2023 até 24/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000261-38.2024.5.09.0651, ajuizada em 05/03/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 29/11/2024, conforme Id 325e858, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 3.811,08, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 3.811,08 (três mil, oitocentos e onze reais e oito centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
191	VALDIR ANTONIO DUTRA	372.977.839-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	10.650,61			-	Art. 83, I	BRL	2.352,84
TOTAL		10.650,61			-			2.352,84

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	2.352,84	-	-
TOTAL CONCURSAL	2.352,84	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O Credor se encontra relacionado pelo valor de R\$ 10.650,61 (dez mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdeu pelo período de 28/11/2023 a 14/11/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000047-73.2024.5.09.0125, ajuizada em 01/02/2024. As partes firmaram acordo (Id. 6a8637e) para pagamento parcelado. Após a homologação do acordo, ocorrido em 26/03/2024, conforme Id. 6a8637e, foi informado pela parte autora o descumprimento, conforme Id. 1b4e744, não tendo sido realizado o pagamento da última parcela com vencimento até o dia 25/05/2024.

Assim, uma vez que houve o descumprimento de parcela prevista para data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 08/07/2024 e não se encontrando a reclamada, ora Massa Falida, em recuperação judicial à época, trata se de mora. Por tal motivo, foi considerada a cláusula penal, além das parcelas não quitadas, sendo os cálculos de liquidação apresentados no Id. 77f1a2e, atualizados até 11/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 2.352,84 (dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que consiste integralmente em crédito líquido ao credor.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 2.352,84 (dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);**

CLASSIFICA o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
196	VANDERLEI RODRIGUES DE CARVALHO	133.662.108-77

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	20.000,00				Art. 83, I	BRL	52.483,92
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	52.483,92		
TOTAL CONCURSAL	52.483,92		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 20.000,00 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 26/05/2022 até 27/11/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000180-78.2024.5.09.0008, ajuizada em 19/02/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 11/07/2024, conforme Id 132f6c8, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id b8ab9ed, atualizado até 30/06/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 52.483,92, que consiste em R\$ 39.525,30 líquido ao credor e R\$ 12.958,62 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 52.483,92 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
204	WELINTON PEREIRA LEITE	078.140.799-00

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	10.244,86				Art. 83, I		10.244,86
TOTAL		10.244,86						10.244,86

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	10.244,86		
TOTAL CONCURSAL	10.244,86		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 10.244,86, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 25/07/2023 até 26/03/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000685-23.2024.5.09.0088, ajuizada em 18/06/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 13/09/2024, conforme Id 57602bc, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 10.244,86, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 10.244,86 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
	WELLINGTON ALVES SANTOS	030.602.402-05

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						ILÍQUIDO		
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	ILÍQUIDO		
TOTAL CONCURSAL			

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 25/09/2023 até 20/06/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000656-38.2024.5.09.0325, ajuizada em 25/06/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 08/11/2024, conforme ID 717cfed, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, entende ser devido crédito, ainda que ilíquido, haja vista que os recursos na esfera trabalhista não têm efeito suspensivo.

Assim, habilita o credor como ilíquido.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (também como ilíquidos) nos termos e valores do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITA o crédito **ILÍQUIDO**.

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.





Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
205	WILIAN RAFAEL DA SILVA	445.835.810-33

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	5.864,26				Art. 83, I		5.864,26
TOTAL		5.864,26						5.864,26

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	5.864,26		
TOTAL CONCURSAL	5.864,26		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 5.864,26, na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 27/11/2023 até 16/02/2024.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000374-97.2024.5.09.0325, ajuizada em 09/04/2024, na qual, foi prolatada sentença parcialmente procedente em 25/09/2024, conforme Id 3779057, não tendo ocorrido ainda a delimitação dos valores.

Assim, mantém o crédito no valor de R\$ 5.864,26, que deverá ser alterado após a delimitação de valores e trânsito em julgado junto à reclamatória trabalhista.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados (como ilíquidos) nos termos do anexo II.

Quando do trânsito em julgado e da delimitação dos valores junto à reclamatória trabalhista, deverá o Credor e/ou Devedor apresentar habilitação/impugnação incidental aos autos recuperacionais, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101/05.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 5.864,26 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos);**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



1. Informações Gerais

Credor	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
208	WILLIAN MACHADO GERMANO RODRIGUES	111.702.649-30

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, I	BRL	8.689,34				Art. 83, I	BRL	24.854,26
TOTAL								

Valores para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, I	24.854,26		
TOTAL CONCURSAL	24.854,26		

2. Manifestações e Análise

2.1 Análise de Ofício

O(a) Credor(a) se encontra relacionado pelo valor de R\$ 8.689,34 na lista geral de credores a que se refere o artigo 99, §1º da lei 11.101, na Classe I - Trabalhista.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Constata que a relação de trabalho perdurou pelo período de 17/01/2023 até 24/12/2023.

Anota a existência de reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000389-45.2024.5.09.0041, ajuizada em 02/04/2024.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/08/2024, conforme Id 34af286, foram apresentados os cálculos de liquidação de sentença no Id 27c31ec, atualizado até 31/10/2024.

Assim, altera o valor para R\$ 24.854,26, que consiste em R\$ 21.806,53 líquido ao credor e R\$ 3.047,73 a título de FGTS.

Classifica nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

Eventuais honorários sucumbenciais advocatícios, quando arbitrados na referida reclamatória, foram habilitados nos termos e valores do anexo II.

Os valores referentes aos créditos de titularidade da União (contribuição previdenciária, imposto de renda e custas judiciais) não são de titularidade do trabalhador, bem como deverão ser relacionados pela própria União por meio de incidente de classificação do crédito público, nos termos do artigo 7º-A da lei 11.101/05, com previsão expressa dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho (§ 6º do referido artigo).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

ALTERAR o crédito para o valor de **R\$ 24.854,26 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).**

Classifica o crédito nos termos do artigo 83, I da lei 11.101.

